

Eloc Folle

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2023

**AUTORIZA** 0 **PAGAMENTO** DA INDENIZAÇÃO COM **RECURSOS** EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE **DECISOES** JUDICIAIS RELATIVAS AO FUNDEF/FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO PAULISTA, DE DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, envia para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º** O Poder executivo, fica autorizado a conceder o pagamento da indenização/rateio com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do antigo FUNDEF/FUNDEB, no percentual de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente do valor recebido a título de precatórios, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.
- Art. 2° Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários de que trata o art. 1º, para a distribuição dos recursos.
  - § 1º. Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:
- I os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Paulista, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006;
- II os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município

Outer.



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

de Paulista, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb;

- III os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos compreendido de 01 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.
- §2º. Em caso de falecimento dos profissionais elencados neste artigo, a comprovação ocorrerá mediante apresentação de documento comprobatório, do herdeiro ou beneficiário:
- a) Testamento;
- b) Inventário;
- c) Para aqueles que não possuem testamento ou inventário, por alvará judicial, nos termos da lei.
  - § 3°. O valor a ser pago a cada profissional:
- I é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.
- **Art. 3º -** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta lei, observando-se as seguintes diretrizes:
- I O valor a ser pago será proporcional aos meses de efetivo exercício na função/cargo de magistério na educação básica e fundamental do município de Paulista - PB;
- II O valor será pago sob a forma de abono indenizatório excepcional, não incorporável aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta lei;

Mar.



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

III – O valor a ser pago não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, devendo, contudo, sofrer a incidência de imposto de renda pessoa física, com base na alíquota prevista na legislação de regência.

- Art. 4º Após a publicação desta lei, será relacionado de forma individual a lista nominal dos beneficiários do rateio, através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo, após apresentação dos interessados que serão convocados por meio de Edital.
- **Art. 5º -** Em observância à Lei Complementar nº 101/2000, fica, desde logo, autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta lei.
  - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 07 de julho de 2023.

VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2023

Senhor Presidente; Senhores e Senhoras Vereadores;

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de conceder o pagamento da indenização/rateio com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do antigo FUNDEF/FUNDEB, no percentual de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente do valor recebido a título de precatórios, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

O projeto de lei em análise visa cumprir a disciplina constante no artigo 60 do ADCT da CF/1988, posteriormente alterada pela EC 56/2006, que possuía a previsão expressa no sentido de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo deveriam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público;

ADCT. Art. 60(...). XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

A concessão deste abono faz-se necessário em razão do recebimento do precatório do FUNDEF. Este fundo (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela lei federal n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo decreto federal nº 2.264, de junho de 1997;

Nesse sentido, o art. 7º, da lei federal nº 9.424/1996 trouxe disposição expressa no sentido de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo devem ser utilizados na complementação

Que,



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

No mesmo sentido a lei complementar nº 101/2000, em seu art. 8º, parágrafo único é taxativa no sentido de que: "Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Nesse sentido, a importância da valorização dos profissionais do magistério na política de educação do município de Paulista deve ser devidamente reconhecida.

É do conhecimento dessa Casa que o município de Paulista, receberá no ano de 2023, os recursos do FUNDEF através do PRC Nº 0267265-87.2022.4.05.0000 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo originário nº 0001744-08.2008.4.05.8202).

Sabe-se ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias - ACO's 648, 660, 669 e 700, assentou o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados, exclusivamente, à educação.

No dia 17-03/2021 o Congresso Nacional rejeitou, a integralidade dos vetos apostos pelo Presidente da República à Lei 14.057, de 11 de setembro de 2020, inclusive quanto ao impedimento do repasse de pelo menos 60% dos precatórios do antigo Fundo do Ensino Fundamental (Fundef) para os profissionais da educação.

Somada à edição do diploma legal acima, foi noticiada, no dia 16/12/2021, a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 (publicada em 17/12/2021), oriunda de trechos remanescentes (PEC 46/2021) da

Quor.



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

chamada "PEC dos Precatórios" (PEC 23/2021), a qual altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Tal emenda <u>determina</u>, expressamente, que, no mínimo, <u>60%</u> (<u>sessenta por cento</u>) das receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão. Confira-se:

Art. 5º As receitas que os Estados e título Municípios receberem a pagamentos da União por força de ações tenham por objeto iudiciais que complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão. (g.n)

Diante disso foi publica a Lei Nacional Nº 14325/2022, que dispôs sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção

of week



Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000. Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no sentido de que devem ser utilizados na complementação da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino.

Ademais, existem diversas decisões e sentenças da justiça permitindo o rateio do precatório do FUNDEF com os profissionais do magistério no percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes aos precatórios do FUNDEF, de modo a garantir o pagamento de tal montante, sob a forma de rateio/abono, em favor dos professores.

Estes profissionais da educação são fundamentais para uma melhoria na qualidade de ensino em nosso município, e não podemos pensar em educação de qualidade sem investimento na valorização através da forma de abono em benefícios destes profissionais.

Assim, considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município de Paulista, conta-se com a preciosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para que seja apreciado e aprovado em regime de <u>URGÊNCIA</u>, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, para que desta forma, possamos permitir a adequada utilização dos recursos oriundos do FUNDEF.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 07 de julho de 2023.

VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional